

território do outro Estado signatário, desde que se verifiquem as condições seguintes:

- a) Terem sido transitadas em julgado segundo as leis do Estado em que forem proferidas;
- b) Terem sido proferidas por tribunal competente, nos termos do artigo 16°;
- c) Ter a parte que perder o processo sido devidamente citada ou notificada segundo as leis do Estado em que as decisões forem proferidas e ter sido possível a sua representação;
- d) Não existir a excepção de litispendência com o fundamento em causa e entre ns mesmas partes litigantes, afecta a tribunal do Estado signatário onde se pretenda fazer valer a decisão, ou de caso julgado;
- e) Não serem contrárias aos princípios fundamentais da ordem interna e da legislação do Estado que deverá confirmar as decisões. *

* Artigo 16°

Competência

(1) Serão considerados competentes, nos termos do artigo 15, os tribunais que, de acordo com a legislação interna do seu Estado, forem competentes para a organização do processo na respectiva matéria, no momento em que foi apresentada a queixa.

(2) Os tribunais do Estado onde for proferida uma decisão não serão considerados competentes, se, segundo a legislação do outro Estado signatário a execução de processos sobre as seguintes matérias for da exclusiva competência dos seus tribunais:

- a) reivindicações resultantes de direitos em terreno ou edifício situado no território do Estado que deverá reconhecer a decisão, ou
- b) litígios de direito hereditário, desde que o testador, no momento de falecer, tenha tido seu último domicílio no território do Estado que deverá reconhecer a decisão.

Artigo 17°

Pedido de execução

(1) O pedido de execução de uma decisão poderá ser apresentado directamente ao tribunal de primeira instância do Estado em que tiver sido proferida a decisão ou ao tribunal competente do Estado em que deverá ser executada a decisão. A remessa do pedido ao tribunal competente do Estado da execução será feita pela via estabelecida no artigo 4°.

(2) O pedido deverá vir acompanhado de:

- a) certidão da sentença com a menção de ter transitado em julgado;
- b) certidão comprovativa de que a parte litigante vencida foi devidamente citada e podia ser representada, nos termos das leis do Estado em que foi efectuado o julgamento;
- c) tradução autenticada dos documentos referidos nos números 1 e 2 na língua do Estado de execução ou em língua francesa.

Artigo 18°

Processo de execução

(1) O tribunal do Estado da execução que decidir do pedido limitar-se-á a verificar se foram cumpridas as condições fixadas nos artigos 15 e 17. No caso afirmativo, o tribunal promoverá a execução.

(2) O processo de execução organizar-se-á de acordo com as leis do Estado da execução.

Artigo 19°

Execução de decisões relativas a custas do processo

(1) Se uma parte litigante isenta da obrigação da caução judicatum judi solvi, nos termos do artigo 1, for obrigada a

restituir as custas de processo por decisão judicial transitada em julgado, tomada por um dos Estados signatários, esta decisão será executada, a pedido do beneficiário, no território do outro Estado signatário, com isenção de taxas.

(2) Ao pedido de execução e aos documentos anexos, é aplicável o artigo 17°.

(3) O tribunal que decidir sobre a execução da decisão, nos termos do número 1, Umitar-se-á a verificar se a decisão relativa a custas transitou em julgado a se é exequível.

Capítulo IV

Assistência judiciária em matéria penal § extradigão

1. Assistência judiciária

Artigo 20°

Obrigação da assistência judiciária

(1) Os Estados signatários obrigam-se a conceder reciprocamente assistência judiciária em matérias de direito penal, segundo as disposições deste Tratado, se tal assistência for solicitada pelos tribunais ou procuradorias.

(2) A assistência judiciária em matéria de direito penal, são aplicáveis analogamente os artigos 5 a 12.

Artigo 21°

Objecto da assistência judiciária

(1) A assistência judiciária compreenderá a execução de actos de investigação e de processo, incluindo a obtenção e remessa de provas, especialmente mediante a audição de delinquentes, testemunhas e peritos, assim como a remessa de autos.

(2) A assistência judiciária existirá também em casos de identificação, busca e captura de pessoas, bem como de busca e apreensão de coisas.

Artigo 22°

Forma de comunicação

No âmbito da assistência judiciária, os contactos entre os tribunais e as procuradorias serão efectuados por parte da República Democrática Alemã através do Ministério da Justiça ou através do Procurador-Geral, e por parte da República da Guiné-Bissau através do Comissariado de Estado da Justiça.

Artigo 23°

Comunicação de extractos do registo criminal

A pedido de um dos Estados signatários, o outro Estado signatário comunicará, pela via fixada no artigo 22, extractos do registo criminal relacionados com processos penais pendentes.

Artigo 24°

Informação sobre sentenças de condenação

Os Estados signatários comprometem-se a informar, um ao outro, pela via estabelecida no artigo 22, sobre sentenças de condenação transitadas em julgado, proferidas pelos seus tribunais contra cidadãos do outro Estado signatário.

Artigo 25°

Recusa de assistência judiciária

(1) A assistência judiciária poderá ser recusada:

- a) quando a execução do pedido for susceptível de violar a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais da ordem interna ou da legislação do Estado signatário solicitado;
- b) quando o acto, em que o pedido se basear, não for punível pela lei do Estado signatário solicitado.